



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

RENATA RODRIGUES XAVIER

ATIVIDADE ESPECIAL: Vigilante

**INHUMAS – GO
2020**

RENATA RODRIGUES XAVIER

ATIVIDADE ESPECIAL: Vigilante

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Esp. Anadir Dias Correa Júnior.

INHUMAS - GOIÁS
2020

RENATA RODRIGUES XAVIER

ATIVIDADE ESPECIAL: Vigilante

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 06 de maio de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Anadir Dias Correa Júnior
Orientador e Presidente

Prof. Esp. Osvaldo Cintra Brasil
Membro

Dedico esta monografia ao meu pai Osmar, que mesmo não estando mais presente entre nós, sempre esteve em meu coração, e a cada vez que desejei desistir foi em você, pai, que levei meus pensamentos e consegui chegar até o fim dessa etapa. Eu te amo e obrigada por me fazer desejar ser cada dia uma pessoa melhor, e a minha mãe que sempre esteve do meu lado apoiando e nunca me deixando desistir amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Luzinete e Osmar, aos meus irmãos, Eusmar e Osmar Júnior, obrigada pela confiança no meu progresso e pelo apoio emocional.

Ao meu marido Danilo, que acima de tudo é um grande amigo, sempre presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo.

Ao meu orientador Anadir, que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica aceitou me orientar nesta monografia. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

Às minhas colegas do curso Lhais, Franciely, Elica Daiane e Carolinapelas trocas de idéias e ajuda mútua, juntas conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos, amo vocês.

A todos os professores que tive no decorrer desses 05 anos, sou muito grata a cada um que, de certa forma, contribuíram tanto para o meu crescimento profissional como também para meu crescimento pessoal. Aos nobres colegas de curso, pessoas que tive a honra de conhecer.

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

“Saudade da justiça imparcial, exata, precisa. Que estava ao lado da direita, da esquerda, centro ou fundos. Porque o que faz a justiça é o “ser justo”. Tão simples e tão banal. Tão puro. Saudade da justiça pura, imaculada.” Ruy Barbosa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPs -	Caixa de Aposentadoria e Pensões
EPI-	Equipamento de Proteção Individual
IAPAS-	Instituto de Administração Financeiro da Previdência e Assistência
IAPB-	Instituto de Aposentadoria Bancários
IAPC-	Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes
IAPI-	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
IAPM-	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
IAPS-	Instituto de Aposentadoria e Pensões
IAPTEC-	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Estivadores e Transportes de Carga
INPS-	Instituto Nacional Previdência Social
INSS-	Instituto Nacional do Seguro do Social
INTPS-	Instituto Nacional de Previdência Social
MPAS-	Ministério da Previdência e Assistência Social
MPS-	Ministério da Previdência Social
PPP-	Perfil Profissiográfico Previdenciário
RGPS-	Regime Geral de Previdência Social
STJ-	Supremo Tribunal Justiça

RESUMO

Esta monografia trata do reconhecimento da atividade especial do vigilante, no primeiro capítulo relata-se a história da previdência social, e citar alguns decretos que demonstra uma grande mudança nas vidas dos assegurados. No segundo capítulo são citadas as modalidades de aposentadorias já com a mudança constitucional 103/2019. No terceiro capítulo é ressaltado o reconhecimento da atividade especial do vigilante que desde o início da atividade se caracteriza especial de acordo com a legislação. Nesta monografia resalta-se a dificuldade do assegurado ter o reconhecimento de sua atividade especial pelo simples requerimento, este que certamente será indeferido tendo assim que recorrer à junta recursal do Instituto Nacional do Seguro Social e mesmo assim tendo seu pedido indeferido assim só tendo em vista a esfera judicial, que se estenderá por anos sem a certeza do reconhecimento visando o direito a esse benefício por periculosidade, todavia que o assegurado coloca sua vida em risco todos os dias.

Palavras-chave: Vida; Direito; Periculosidade.

ABSTRACT

This monograph deals with the recognition of the special activity of vigilant's, in the first chapter the history of social security is reported, and to quote some decrees that demonstrate a great change in the lives of the insured. In the second chapter, the modalities of pensions are cited with the constitutional change 103/2019. In the third chapter, the recognition of special activity of the security guard that since the beginning of the activity is special according to the legislation. This monograph highlights the insured's difficulty in recognizing his special activity by simple request, which will certainly be dismissed having to resort to the board appeal of the National Institute of Social Security and even so having your application rejected so only in view of the judicial sphere, which will extend for years without the certainty of recognition aiming at the right to this benefit for dangerousness however, the insured person puts his life at risk every day.

Keywords: Life; Right; Dangerousness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	100
1PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
1.1 HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
1.2 Instituto Nacional do Seguro Social	12
1.3 TIPOS DE APOSENTADORIAS	12
1.3.1.1 APOSENTADORIA POR IDADE	12
1.3.2. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	13
1.3.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	13
1.3.4 APOSENTADORIA ESPECIAL	14
1.4 EMENDAS CONSTITUCIONAIS.....	14
2. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL	17
3. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Nesta monografia trataremos da evolução da previdência social, assim ressaltando o reconhecimento da atividade especial do vigilante, o foco desta será para defender o direito da aposentadoria especial do vigilante por periculosidade já que a legislação é bem clara quando diz que para ter direito a esse benefício seja então preciso estar exposto a agentes nocivos à saúde física e mental.

Afirmando isso o mesmo defende então o direito líquido e certo sem necessidades do assegurado ter que entrar com ação judicial ou o ter que recorrer à junta recursal do INSS, para que esse seu pedido e essa sua comprovação seja bem simples e rápida sem desgaste, para isso precisa então que a legislação seja clara e que inclua tal profissão ao rol de aposentadorias especiais.

A possibilidade do reconhecimento está em votação STJ, essa atividade ficou fora da reforma previdenciária assim deixando muito a desejar para os contribuintes que colocam todos os dias suas vidas em risco, o STJ julgará três recursos especiais para ver qual se adéqua mais as realidades para a aplicação em todo território brasileiro.

Os recursos tratam do mesmo assunto que terá que ser utilizado por todo o judiciário deixando bem claro o caminho que o assegurado deverá percorrer.

Contudo também ressaltamos a evolução previdenciária mostrando como ela foi mudando pra se adequar as evoluções cotidianas de cada atividade, portanto também fazemos uma sucinta explicação sobre as quatro modalidades de aposentadorias existentes em nosso regime previdenciário, deixando assim que as mudanças nos dias atuais com o aumento da violência, a regularização da aposentadoria especial por periculosidade.

1PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Este capítulo, versa sobre o mecanismo de cunho previdenciário, no Brasil desde o Império já existiam mecanismos previdenciários mas, somente a partir de 1923, aprovação da lei Eloy Chaves com o decreto legislativo nº4.682, isso foi um marco Jurídico para instalação do nosso sistema previdenciário, esse CAPs, tratava especificamente das empresas ferroviárias, que tinha o sindicato mais organizado, e com mais poder de persuasão política, isso para proteger os seus colaboradores na sua inatividade.

Com toda essa repercussão e com o crescimento de mais sindicatos, e o aumento da população urbana, organizou uma mudança dessa previdência ao decorrer dos anos de 1930, assim os benefícios previdenciários era separados por categoria profissionais, sendo então assumidas pelo Estado, assim surgindo o IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensões). Com a separação por categoria profissional os que representavam as profissões com maior renda ficaram fortes, politicamente falando com o maior capital eles se destacavam das provisões de rendas menores, necessitando então rapidamente de regime único de previdência.

Com o Decreto-Lei nº 72 de 21 de novembro de 1966, fez com que os seis institutos de previdências se unificassem (IAPM, IAPC, IAPB, IAPI, IAPETEL, IAPTEC) criando o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, unificando a previdência para trabalhadores privados exceto trabalhadores rurais e os domésticos.

Em 1970 a cobertura da previdência social se expandiu com a concentração de recursos do Governo federal, em 1972 incluiu os empregados domésticos, já em 1973 expandiu para autônomos em caráter compulsório, em 1974 para maiores de 70 anos e aos inválidos não assegurados, em 1976 a extensão para os empregados rurais e seus dependentes.

1.2 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 27 de junho de 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social durante a gestão do presidente Fernando Collor de Melo, por meio do decreto nº 99.350, com a fusão do Instituto de administração financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, com a autarquia vinculada ao ministério da Previdência e Assistência.

Compete ao INSS o reconhecimento dos direitos dos assegurados do regime geral de previdência social – RGPS de acordo com o artigo 201 da Constituição Federal a organização tem caráter colaborativo e de filiação obrigatório o INSS é uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira.

1.3 TIPOS DE APOSENTADORIAS

A Previdência Social é um dos essenciais mecanismos de anteparos ao trabalhador e sua família, em razão dos variáveis benefícios previstos em Lei e principalmente dos quatro tipos de aposentadorias no Brasil, pelo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o direito a inatividade que permite a milhões de famílias uma existência digna, além de ponderar diretamente na economia, por facilitar que elas continuem no mercado consumidor.

O Brasil tem quatro diferentes formas do assegurado se aposentar através do INSS, cada uma delas com suas características que são elas: Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Aposentadoria por Invalidez e Aposentadoria Especial.

1.3.1 APOSENTADORIAS POR IDADE

Tem direito a aposentadoria por idade o assegurado que comprovar a contribuição de (15 anos) e 62 anos de idade, para mulheres, e de (20 anos) e 65

anos de idade quando homem. O tempo de (15 anos) só permanecera para os homens já assegurados no RGPS antes da emenda constitucional.

De acordo com a constituição federal reduz essa idade em 5 anos para alguns trabalhadores rurais, a exemplo do empregado rural, o contribuinte individual autônomo rural, o trabalhador avulso rural e o segurado especial rural (lavrador, pescador artesanal, indígena entre outros), a exigência de se comprovar ao menos (15 anos) de contribuições.

Da mesma forma para os professores, o contribuinte do sexo masculino poderá se aposentar por idade após atingir os 60 anos e, a mulher, aos 57.

Em ambos os casos, precisa comprovar ao menos (15 anos) de contribuições.

1.3.2 APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição regulamentada para o segurado é de se aposentar antes de atingir a idade mínima necessária para a modalidade do tópico anterior, qual seja 65 anos os homens e 62 anos as mulheres.

Tendo em vista, o segurado homem deve comprovar ter contribuído com a previdência social por pelo menos 35 anos, já a mulher, ao menos 30 anos de contribuição.

Neste caso direito previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, o que deve ser analisado com discernimento por um bom profissional.

1.3.3 APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ

Este benefício é deferido quando se comprova a incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, quando o trabalhador perdeu a capacidade para o trabalho.

Esse tipo de aposentadoria não é vitalício, pois ela deve ser revista pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a cada dois anos, para a avaliação através de perícia médica se a incapacidade permanece ou não.

A aposentadoria por invalidez pode acontecer tanto por acidente quanto por doença.

1.3.4 APOSENTADORIAS ESPECIAIS

É para contribuintes que exercem suas atividades em ambientes insalubres, expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde física e mental.

Pode também ser considerada uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o segurado se aposentara com os seguintes períodos:

- *25 anos de contribuição, mais 86 pontos* Caso o potencial de agressão ao corpo seja considerado leve;
- *20 anos de contribuição, mais 76 pontos* Quando a insalubridade é considerada média e;
- *15 anos de contribuição mais 66 pontos* Caso o ambiente seja altamente nocivo à saúde.

No entanto se a empresa disponibilize equipamento de proteção individual (EPI) comprovadamente eficaz e certamente anula os efeitos dos agentes nocivos à saúde, o tempo de contribuição não será considerado para a aposentadoria especial.

1.4 EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Século XIX

A Previdência Social no Brasil tem início em 1888 para regularizar a aposentadoria dos empregados dos correios.

Século XX

Em 1923, a Lei Eloy Chaves foi criada em 1923, Decreto nº 4.682, criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões para empregados de empresas ferroviárias. Em 1993 foi estabelecida uma estrutura para as aposentadorias e pensões as filiações passou a ser por categoria profissional.

Em 1960, foi criada a Lei Orgânica de Previdência Social, unificando a legislação referente aos institutos de aposentadorias e pensões. A esta altura, a Previdência Social já beneficiava todos os trabalhadores urbanos. E em 1966, foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), órgão público previdenciário federal brasileiro, resultado da fusão dos Institutos de Aposentadoria e Pensões existentes na época, que passou a administrar o sistema de previdência e seguridade social brasileiro a partir de então.

A constituição brasileira de 1988 regularizou as aposentadorias as pensões e auxílio doença auxílio reclusão o Sistema único de saúde.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos trabalhadores;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Com isso o déficit do sistema tem apontados problemas, e isso repetindo ao decorrer dos anos em 2017, o Brasil foi considerado terceiro pior país para os aposentados assim tendo em vista mudanças da legislação.

PEC nº 20 de 1998

Em 1998 o governo mudou as regras da aposentadoria mudando a regra para que, as mulheres que se aposentassem por tempo de contribuição tivessem idade mínima de 55 anos, em caso dos homens 60 anos, a contribuição valia para mulheres que contribuiu 25 a 30 anos e 30 a 35 para homem

na Emenda Constitucional nº 20/98, constante na Lei 9.876/99 que alterou dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213/91; além de uma regra de transição para aqueles já contribuintes do sistema antes da aprovação da PEC.

PEC nº 40 de 2003

Essa PEC visa regularizar a legislação do servidor público tendo em vista base de cálculo para aposentadoria resguardando do direito ao já aposentado e os que tinham direito adquirido com os seguintes requisitos.

os homens ter 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no último cargo; as mulheres ter 55 anos e 30 anos de contribuição, além das outras três exigências. Se não conseguirem preencher todos os requisitos, então passarão que se contentar com uma aposentadoria calculada pela média dos salários recebidos durante toda a vida profissional, o que resultará num benefício necessariamente inferior ao salário integral.

PEC nº 287 de 2016

PEC protocolada pelo ministro da fazenda Henrique Meirelles no final de 2016 essa PEC foi protocolada na câmara dos deputados para regulamentar a idade para concessão do benefício por prazos das expectativas de vida.

PEC nº 6 de 2019

Essa PEC regularizou as aposentadorias por idade e por pontuação, mudando a idade da mulher para mais anos sendo assim de 60 para 62, e a contribuição para aposentadoria por idade do homem que mudou de 15 para 20.

Em 20 de fevereiro, o presidente Jair Bolsonaro entregou pessoalmente ao Congresso a proposta de reforma elaborada pela equipe do Ministério da Economia, chefiada por Paulo Guedes. Um dos pontos cruciais da reforma é a proposta de transição do atual regime de repartição para um regime de capitalização. No regime de repartição, os trabalhadores que contribuem para a previdência estão, na verdade, pagando a aposentadoria de quem já está aposentado. No regime de capitalização, cada trabalhador será responsável por contribuir para sua própria previdência, de certo modo, como uma poupança. Essa "poupança" seria gerida por entidades públicas e privadas da escolha do trabalhador. Paulo Guedes se espelhou no modelo previdenciário chileno, no qual o dinheiro é administrado por empresas privadas que, por sua vez, podem investir no mercado financeiro.

Nesse capítulo falamos dos tipos de aposentadoria e de como ter direito sobre esses benefícios e também das seis emendas constitucionais que garantiram as mudanças da previdência para se adequar aos dias atuais.

2. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL

Neste capítulo vamos falar o direito do vigilante a aposentadoria especial sem precisar recorrer a junta recursal do INSS ou precisar entrar com medidas judiciais, a atividade a cima e bem similar com a atividade do policial que a anos é reconhecida com atividade especial sem nenhuma burocracia.

Atividade de vigilante e definida como categoria profissional enquadrada no anexo do decreto nº 53.831/64. Aposentadoria especial permite que o trabalhador contribuinte, contribua menos tempo em razão da sua atividade, em muitos casos pelo risco ou penosidade, com as alterações ao logos dos anos o beneficio exigiu toda uma atenção do aplicador do direito, com isso as atividades que caracterizavam esse direito hoje já não se enquadra mais.

É bem clara essa evolução e modificação da legislação se tratando de atividades especiais, e essa evolução tem instrumentos que permite uma orientação segura, sobre como se posicionar em relação à legislação, tais temas vêm sendo consagrados pelos tribunais como jurisprudência, e com isso delimitar quem tem direito ou não a esse beneficio, com a evolução ao passar dos anos para se encaixar a nossa realidade, vendo que a violência aumentou isso pede o reconhecimento para os profissionais que atuam da vigilância.

O vigilante tem a função de proteger controlar o acesso dentro das instalações tem como objetivo a proteção de bens públicos e privados, essa profissão e de auto- risco sendo assim já com a emenda constitucional de nº 103/2019 já deveria ter regularizado a situação dessa profissão por ser um profissional que está sujeito diariamente em atividade de alto risco e iminente perigo, arriscando a própria vida e integridade física em defesa do patrimônio de empresas ou pessoas ditas (VIPS).

A aposentadoria especial:

“Na essência, e uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, bem função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. A carência é idêntica á das aposentadorias por idade e por tempo de serviços.

O requisito específico será o tempo de 15,20, ou 25 anos de serviço, conforme a atividade".(ROCHA; JUNIOR, 2007, p. 251)

Trata de trabalhos que foram realizados (dito especiais) que são legalmente reconhecidos, como prejudiciais ao contribuinte, assim não tendo o mesmo período de tempo a ser trabalhado das outras atividades que seria as que a legislação prevê que os homens se aposentem com 35 anos de contribuição e as mulheres 30 anos de contribuição.

O artigo 31 da lei 3.807, de agosto de 1960 (LOPS), sobre aposentadoria especial sendo concedida para o contribuinte que esteja em atividade que, seja considerado penoso, insalubre ou perigoso por decreto do poder Executivo.

O decreto nº 53.831, de março de 1964, regularizou o quadro que se encaixa como atividades especiais estabelecendo um quadro de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos para aquele que a atividade faz lidar diretamente com esses agentes químicos e classificando assim também as atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Embora este decreto tenha sido revogado pelo decreto nº 66.755, de 22 de maio de 1968, no dia seguinte (22.05.1968) foi criada a lei nº 5.440-A que exige que um novo decreto seja feito para que o decreto nº 63.230, de 10 de setembro 1968 para que este seja regulamentado.

De acordo com a lei nº5.440-A e o decreto nº 53.831/64, destacou em seu artigo 7º o direito a aposentadoria especial na forma do decreto revogado de nº53.831/64, assim exigindo que os assegurados que tenha o tempo de contribuição para atividade especial naquela data tenha seus direitos assegurados.

A conclusão é que mesmo sendo revogado expressamente o decreto nº 53.831/64, ele ainda continuou sendo usado como fundamento de aplicação de forma que ainda continuou sendo utilizado até o decreto nº2.172/97 de março de 1997 que por medida provisória alterou a legislação para sua regulamentação, das atividades insalubre, perigoso ou penoso.

A evolução da legislação é de suma importância para adequação à evolução diária das profissões e do cotidiano das pessoas que evolui com o passar do tempo nas formas de aplicar as suas atividades, e com isso tendo em vista o aumento a violência, temos que entender que para o vigilante também precisa de evolução e adequação para sua seguridade social.

Com a nova lei de nº9.032 de 28 de abril de 1995, com essa nova lei foi exigido do assegurado a comprovação de todo o período em atividade especial, e não sendo considerado período intercalados em atividades especiais, para concessão do benefício tem que ser todo o tempo comprovado em atividade especiais o decreto nº 2.172/97 regularizava os tipos de atividades especiais agentes, os agentes nocivos eram regularizados de acordo com o decreto nº 53.080/79 por falta de lei que tratasse do assunto.

Por isso durante toda a vigência da lei nº9.032/95, para comprovar o período em atividade especial, era apenas preencher o formulário SB-40, SES SE 5235 Ou DSS 8030 que era preenchida pelo empregador.

Em relação ao uso equipamentos de proteção individual (EPI), e seus efeitos, foi discutida e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335 em 04/12/2014. Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015, p. 28) explica este ponto:

“Questiona-se, assim, se o fornecimento do equipamento de proteção individual ao empregado exclui ou não o direito do segurado ao recebimento da aposentadoria especial.

A respeito do tema, cabe registrar que a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim prevê: "Aposentadoria Especial. Equipamento de proteção individual. O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O art. 166 da CLT dispõe que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

De todo modo, a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorre: I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância (art. 191 da CLT).

Isso é afirmado pela Súmula nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho, ao antever que "a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional".

A Súmula nº 289 do TST, 'o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado'.

Tendo em vista os princípios normativos aqui evidenciados, predomina no Supremo Tribunal Federal a compreensão de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à

concessão constitucional de aposentadoria especial" (Pleno, ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014).

No entanto, deve-se reconhecer que, nesse específica tese firmada evidentemente não é favorável aos segurados que protocola o pedido do recebimento do benefício previdenciário em questão.

Por fim, que cada caso merece análise específicas e cuidadosas, com o fim de se verificar a atividade, pelo segurado, de atividades com efetiva exposição que prejudicam à saúde ou à integridade física.

Não é suficiente a declaração formal do empregador no citado documento, devendo prevalecer, a verdade concreta dos fatos, a respeito do trabalho em condições especiais de vigilante.

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes".

Trata-se, como se pode depreender, de atividade que envolve risco, isto é, atividade perigosa. A própria Lei n.º 12.740, de 08/12/2012, quando alterou o art. 193 da CLT, deixou isso patente:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

Pois bem. No que se refere à questão previdenciária, a função de vigilante é definida como categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64, e os Anexos I e II, do Decreto 83.080/79.

A presunção absoluta de exposição a agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95, como já foi visto, uma vez que, após essa lei, não mais se permite o enquadramento por atividade profissional, mas tão somente por efetiva exposição à agente nocivo.

Acontece que, se analisarmos a possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante por critério de periculosidade pode perceber que, com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que visava regulamentar a Lei n.º 9.032/95 e sepultar definitivamente qualquer regulamentação com enfoque em enquadramento por

atividade profissional, nenhum agente penoso ou perigoso foi inserido como agente para fins de concessão de aposentadoria especial; somente agentes insalubres permitem a concessão do benefício a partir do Decreto n.º 2.172/97 (o que foi repetido no Decreto atual, n. 3.048/99).

Com base nesta norma, portanto, restaria cessada a concessão de aposentadoria especial ao vigilante a partir de 05/03/1997 por critério de periculosidade, por não haver agente perigoso no rol dos agentes que permitem a concessão do benefício. Podem-se afirmar, por um lado, que a Autarquia previdenciária (INSS) embasa-se neste fundamento para negar quaisquer pedidos de reconhecimento de atividade especial do vigilante a partir do Decreto n.º 2.172/97, não é menos verdade que a doutrina e a jurisprudência vêm trilhando um caminho distinto. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2007, p. 298) explica:

“A doutrina hodierna e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Consideram que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial, quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não descritos nos regulamentos.

A orientação jurisprudencial conforme a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos é no sentido de que, ‘Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento’

Ao examinar questão pertinente à periculosidade, a jurisprudência se orienta no sentido de que, se a atividade desempenhada pelo segurado não estiver expressamente prevista em normas específicas, mas sua periculosidade for evidente, porquanto realizada em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, deve-se reconhecer a especialidade do tempo de serviço.

E, ainda, que, em se tratando de periculosidade, sua caracterização independe da exposição do segurado durante toda a jornada, como ocorre no caso da insalubridade, na qual ganha importância o tempo em que o organismo se sujeita à presença da nocividade.

A conclusão é no sentido de que a exposição regular do segurado à possibilidade de um evento, de um acidente tipo, que, em ocorrendo, já traz como consequência do infortúnio, é suficiente para a configuração como especial do tempo de serviço”.

Por tal motivo, o que se vê é que, sendo a atividade do vigilante uma atividade legalmente (Lei n.º 12.740/2012) considerada perigosa, o simples fato de não ser arrolada no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99 não é suficiente a negativa de seu reconhecimento como atividade especial que enseja aposentadoria

especial. Isto porque a jurisprudência é forte no sentido do caráter exemplificativo das atividades elencadas nos decretos regulamentadores.

Há alguma controvérsia sobre a necessidade de prova da efetiva periculosidade da atividade (laudo pericial ou outra prova), não havendo uniformidade sobre o tema. Marcelo Sanches da Fonseca (2016, p. 86) defende a concessão da aposentadoria especial aos vigilantes, em qualquer tempo, independentemente de realização de perícia para a prova da periculosidade:

“Diz-se isto, pois, há tempos promulgada a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, alterando a redação do art. 193 da CLT e inserindo o inciso II, nesses termos:

‘Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.’

Em razão da previsão contida no caput do artigo supramencionado, referente à necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o referido órgão, em 3 de dezembro de 2013, editou a Portaria nº 1.885/2013, regulamentando as atividades e as operações perigosas com exposição a roubos ou a outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial – da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas.

Com isso, foi inserido o anexo 3 na NR-16, que trata das atividades e operações perigosas, destacando a exposição dos profissionais de segurança pessoal e patrimonial a roubos ou a outras espécies de violência física, considerando-a perigosa.

Nessa esteira, é imperioso concluir que, atualmente, a atividade de vigilância/segurança pessoal e patrimonial possui o binômio: ‘previsão legal + regulamentação da atividade’. Conseqüentemente, denota-se que a atividade dos profissionais de segurança/vigilância é considerada perigosa ex lege, ou seja, por força ou em razão de lei. Isso porque a própria profissão, por sua essência, encontra-se na condição de trabalho perigoso, sendo certo que a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, e a Portaria nº 1.885/2013, supramencionadas, apenas reconheceram e confirmaram essa condição, concedendo a previsão legal necessária ante a lacuna anteriormente existente no ordenamento jurídico.

Sendo assim, em razão da atividade de segurança/vigilância ser considerada perigosa ex lege, não há que se falar em necessidade de perícia ou elaboração de laudo técnico para que se confirme essa condição, pois a própria lei já confere essa condição”.

O que se conclui, portanto, é que a atividade de vigilante enquadra-se como atividade profissional que permite a concessão de aposentadoria especial expressamente por força do Decreto n.º 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92, até o advento da Lei n.º 9.032/95, e, mesmo após esta data, e mesmo tendo sido a atividade perigosa excluída do rol dos Decretos

2.172/97 e 3.048/99, é juridicamente válido o enquadramento com base na periculosidade da atividade, lastreado na Lei n.º 12.740/2012 combinado com posicionamento da Súmula 198 do extinto TFR, sob premissa de que o rol dos decretos regulamentadores é meramente exemplificativo. Não é outro o posicionamento de nossa jurisprudência, com variáveis sobre a necessidade, ou não, de laudo atestando a periculosidade:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II – Recurso desprovido.

(REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 230).

Com a violência do Brasil só aumentando torna relevante o direito a aposentadoria especial para o vigilante que fica em uma atividade bastante asrigosa.

Em que pese, saiba-se que houve grande alteração legislativa nesta aposentadoria ao longo dos anos, a jurisprudência pacífica dos Tribunais firmou-se no sentido de que a lei em vigor no momento do trabalho realizado que vai determinar se a atividade é especial (enseja aposentadoria especial) ou se é comum (enseja aposentadoria comum).

A função de vigilante é definida como categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (item 2.5.7), sendo que a presunção absoluta de exposição a agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95.

Como a Lei n.º 9.032/95 excluiu o enquadramento por exercício de atividade profissional, restaria o enquadramento por exposição a agente perigoso, mas, mesmo neste tocante, o Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou referida lei, excluiu todos os agentes penosos ou perigosos do rol dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

Sob tal premissa, o INSS, porquanto jungido a legalidade estrita, interpreta pela impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao vigilante deste a edição da Lei n.º 9.032/95 e Decreto n.º 2.172/97. A doutrina e jurisprudência, com

base no entendimento enunciado pela súmula 198 do extinto TFR, entendem que o rol é meramente exemplificativo, e, se houver prova pericial que constate o exercício de atividade penosa, perigosa ou insalubre, deve ser concedida a aposentadoria especial, mesmo que o agente não esteja especificado em qualquer decreto regulamentador.

Por tal motivo, o que se conclui é que a atividade de vigilante enquadra-se como atividade profissional que permite a concessão de aposentadoria especial expressamente por força do Decreto n.º 53.831/64 (item 2.5.7), até o advento da Lei n.º 9.032/95. Após esta data, o enquadramento da atividade do vigilante deverá ser lastreado na periculosidade da atividade, com base na súmula 198 do extinto TFR. Há quem defenda a dispensa de qualquer prova (pericial ou não) de periculosidade da atividade do vigilante, com base no reconhecimento legal da periculosidade pela Lei n.º 12.740/2012. Mas, de rigor, não há consenso na jurisprudência sobre a necessidade da produção de prova pericial (ou outra prova) acerca da periculosidade da atividade do vigilante.

Assim com a votação no STF seja favorável a essa profissão para garantir o direito regulamentado judicial para essa atividade.

Neste capítulo ressalvamos todas as evoluções com citações, decretos e regularizações do direito a aposentadoria especial por periculosidade do vigilante.

3. - DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE

Neste tópico discorreremos sobre a defesa da atividade de vigilante tratando de sua legislação ainda a ser aprovada e de sua periculosidade. Essa atividade sofre muita insegurança jurídica, é a atividade mais deixada de lado pelos juristas, tendo assim em vista quem na nova emenda constitucional ela ficou para ser decidida depois, essa atividade tem decisões hora favorável hora contrária a sua aceitação no enquadramento em atividade especial.

Com as variáveis mudanças no direito Previdenciário, em 1995 essa atividade foi excluída da lista de atividades com direitos a atividade especial por periculosidade, naquele momento a legislação dizia ter um baixo risco a integridade física desse agente, Com tudo desde 1997 essa categoria foi retirada da lista de atividades com direito a aposentadoria especial, aquele momento nos estudos de riscos físicos não era tão agravante para a vida e rotina de tal profissão, com o passar de duas décadas essa situação mudou completamente fazendo assim que a vida desse contribuinte esteja em perigo constante sendo sempre um alvo para criminalidade em nosso país só era deferido o pedido se fosse comprovada por laudo técnico ou judicial, o vigilante que portasse arma de fogo tinha o seu reconhecimento até o decreto de nº 2.172/93 e 3.048/99 que em primeira impressão excluiu qualquer aposentadoria por periculosidade mesmo assim defendendo a tese de que qualquer atividade que colocasse o assegurado em riscos a sua integridade física e mental seria considerada especial.

Tendo apenas que comprovar que sua atividade era habitual e rotineira assim com o tempo prejudicando a sua vida física ou mental, trazendo assim danos para aquele trabalhador, mesmo a lei afirmando todas essa característica ainda não se tem uma certeza a se seguir, tendo apenas um colete e uma pistola 38 para se proteger.

No caso do vigilante seria risco eminente de perda de vida ou de incapacidade para atividade permanente, assim necessitando de uma aposentadoria por invalidez, com essas mudanças legislativas o contribuinte só tinha um dos caminhos a percorrer, o administrativo com o empregador preenchendo o PPP, ou por ação judicial tendo assim seu direito nem sempre reconhecido, pelo juízo de primeira instância que julgaria aquele pedido, tendo assim que contribuir por mais

tempo e tendo em sua vida habitual sua vida em risco sempre que se apresentasse pra o trabalho.

Com tudo o STJ tem possibilidades de reconhecimento dessa atividade como especial, o tema 1031, que decidira o que tipo de Aposentadoria o vigilante tem direito, será critério ter arma de fogo ou não, defendemos o direito com o sem arma de fogo, e sim da categoria em geral, esse critério de portar ou não arma de fogo.

Será prejudicial a todos que por um período em seu histórico profissional tenha trabalhado sem arma de fogo, tendo o período interrompido por mesmo em atividade de risco não se tinha o EPI, para te proteger por mais tempo dos agentes prejudiciais a sua integridade física.

Nesse momento com a espera da decisão do STJ tendo todos os processos suspensos no Brasil inteiro para que os que tiveram períodos sem arma de fogo ou os vigilantes que em toda a sua atividade não portaram arma de fogo, para que não tenha decisão contraditória da decisão que será tomada pelo STJ.

Essa decisão no momento está nas mãos do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho relator responsável por tal decisão, que teve esse processo enviado concluso para sua caixa no dia 03/03/2020 às 15h30min tendo em vista que essa atividade deverá ser reconhecida por ele.

O ministro tem o entendimento favorável, ao reconhecimento do tempo especial, ao vigilante e acredito que esse entendimento deve se repetir nessa decisão que devesse prolatar junto a esse processo que vai decidir se o vigilante tem ou não o direito ao reconhecimento tempo especial, e conseqüentemente tem direito a aposentadoria especial, é possível que essa decisão ainda seja feita esse ano tendo assim um destravamento dos processos que estão aguardando tal decisão, com tudo não se tem certeza de quando terá essa decisão, sabemos que nosso judiciário é lento e moroso e burocrático.

Esta decisão deverá ter um grande efeito sobre a PEC. nº07 que em seu artigo terceiro traz o direito a aposentadoria especial, os vigilante que porta arma de fogo, tendo assim o tema acima para ser decidido e sendo acrescentado também o vigilante que em sua atividade teve risco eminente, mas não portou arma em sua atividade para segurança e proteção não seguindo todo o critério do tema 555.

Tema 555 este aborda o direito a aposentadoria especial para aqueles que utilizem EPI em sua atividade assim o resguardando de mais sequelas com o

decorrer da exposição ou em proteção total do agente que o usa, esse tema aborda a preocupação do legislador com a sociedade e com a vida, assim sendo importante citá-lo, pois o vigilante tem sua vida em todo momento ameaçada, tendo como equipamento de proteção um colete, um revólver 38 e uma espingarda calibre 12 para se defender.

Mesmo assim tendo sua vida em risco todo o dia em sua rotina de trabalho, isso não se estende ao vigia que em sua atividade não é só fiscalizar e vigiar e cuidar daquele determinado bem, o vigilante além de fiscalizar cuidar vai mais adiante, ele tem a obrigação o dever de usar a força tendo que entrar em luta corporal com algum invasor daquele estabelecimento, essa é a grande diferença entre essa atividade, ou seja, mesmo sem arma ele tem que ter treinamento e dever de reagir para evitar uma ação do agente invasor, então quando se fala em proteger um local e tiver sua vida em risco não é ter somente o dever de ligar para polícia e sim de reagir para proteger o bem.

Com este fator de violência cada dia maior vimos que essa atividade requer a cada dia uma atenção maior, como a modificação de armas de fogo utilizada por eles e até mesmo a seguridade resguardada pela legislação, essa atividade ao estar na linha de frente contra crimes de roubos em estabelecimento públicos e privados, em transporte de valores como carro forte e a proteção a pessoas que, utiliza essa categoria para se resguarda de sequestro e outro crimes, assim eles são alvos desses criminosos sendo os primeiro a ser alvejados durante uma tentativa de um desses crimes tendo em vista sua vida sempre em perigo e o risco de ter uma lesão permanente, esta batalha para essa concessão e reconhecimento desse benefício, por não se tratar de entendimento único em nosso país.

De acordo com criminalidade no nosso país essa categoria, em 2016 foram três mortos e 34 ficaram feridos, em 2017 foram seis mortos e 31 feridos em 2018 4 mortos e 20 feridos em 2019 foram 04 mortos e mais de 20 feridos isso até junho de 2019, e esses números tendem só a crescer de acordo com o aumento da violência em nosso país.

Nessa monografia sempre falamos de atividade e não de categoria profissional, atividade especial não é concedida para uma categoria profissional e sim para quem está exposto a agentes químicos e físicos, que prejudique o assegurado de alguma forma física ou mentalmente, para isso o contribuinte, teria apenas que ter um formulário preenchido pelo empregado e que falasse o agente

que o assegurado e exposto naquela atividade, relatoria chamado PPP que nem sempre era verdadeiro ou preenchido corretamente assim deixando o assegurado com direito para tal concessão do benefício.

Ser habitual naquela atividade por muito tempo e prejudicar a saúde física e mental de acordo com o artigo 57, inciso 3º da lei nº 8.213/91 essa exposição deve ser de maneira continua em sua jornada de trabalho não sendo algo eventual só a exposição diária na sua rotina de trabalho, deixa o agente com riscos de se prejudicar no decorrer do tempo sendo assim considerado por atividade e não classe profissional.

O porquê argumentar tanto a favor dessa profissão qual seria as benfeitorias para tal atividade, a diminuição do tempo na categoria sem limite mínimo de idade tendo apenas que comprovar 25 anos interruptos nessa atividade, e ter 86 pontos somando idade mais tempo de contribuição, tendo assim uma idade mínima de 60 anos, legislada para tal concessão.

Tendo em vista outra discussão pela frente que poderá ser suprida, no tema 709, nesta decisão o retorno a atividade pós benefício concedido, anteriormente essa possibilidade não existia tendo em vista que o benefício em pago na sua integralidade das suas maiores contribuições dê que não se ultrapassa o teto estipulado pelo INSS, com a nova emenda constitucional os critérios para pagamento de tais benefícios ficaram da seguinte forma, contribuindo 20 anos o contribuinte receberia 60% de todas as suas contribuições e não só das maiores, o contribuinte com 25 anos de contribuição terá 70% de todas as suas contribuições revertidas em benefício não tendo assim a integralidade de suas contribuições tendo assim que ter o novo entendimento para que esse profissional continue no meio de trabalho, para continuar a se manter tendo assim um novo contribuinte para a previdência com seu direito adquirido não mais tendo caráter de novo benefício, com isso afirmamos que a aposentadoria especial para o vigilante é direito líquido e certo tendo em vista todas as suas periculosidades, tendo sua vida em risco.

É evidente que a norma jurídica sobre o vigilante tem que mudar, e necessário que o regulamento de aposentadoria especial siga uma regra de proteção e de melhor interesse a profissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo dessa pesquisa foi demonstrar que, com o passar dos tempos com as modificações das atividades tendo em vista o aumento da violência e com a reforma da previdência, deixar clara a necessidade de uma adequação da legislação a respeito das atividades especiais por periculosidade.

Demonstrando a importância da atividade do vigilante que todos os dias colocam suas vidas em perigo para proteger estabelecimentos e proteger vidas deixando assim o caminho curto para a concessão do seu benefício precisando apenas comprovar o tempo sem interrupções na atividade especial.

No entanto procuramos mostrar no primeiro capítulo explica sobre a história da previdência quando nem todos eram assegurados são citados decretos que demonstram a mudança e a necessidade de um sistema unificado de previdência social para isso vimos que tudo tem que ser mudado de acordo com as necessidades dos assegurados fazendo assim com que a vida para o trabalho tem um tempo e suas vidas caracterizam de acordo com evoluções.

No segundo capítulo vimos qual o tipo de aposentadorias temos em nosso regulamento hoje assim tendo direito a 4 modalidades de aposentadorias que seria por idade onde o contribuinte tem a idade determinada pela legislação, mas não o tempo total para isso.

Aposentadoria por tempo de contribuição quando o assegurado tem tempo e idade para gozar desse benefício, mas isso também se dá por pontuação.

Aposentadoria por invalidez que se dá por incapacidades ao trabalho daquele assegurado por acidente de trabalho ou por doença e acidentes de outras causas.

Aposentadoria compulsória que se dá quando a pessoa trabalha até os seus 75 anos de idade isso por escolha do assegurado.

Citamos também as seis emendas constitucionais que mudarão a nossa legislação previdenciária.

As PEC's citadas nesse capítulo mostram a modificação da legislação de acordo com as necessidades do assegurado assim como o primeiro direito a previdência era para os carteiros depois para os ferroviários, marinha e assim com a

evolução dos trabalhos, decidiram organizar a previdência social por profissões isso não durou muito tempo até mesmo as previdências com mais poder aquisitivo se destacavam até ser regularizada a unificação dessas profissões.

Com a unificação e com a constituição brasileira se deu o direito de mais benefício e não só a aposentadorias e pensões e sim também o auxílio doença auxílio reclusão e sistema único de saúde.

A adequação continuou com a nossa última emenda constitucional que com a qualidade de vida do assegurado mudou a idade de aposentadoria para mulheres de 60 para 62 e o tempo mínimo de contribuição para o homem de 15 para 20.

No terceiro capítulo demonstramos todas as adequações que a nossa legislação teve para se encaixar na evolução dos trabalhos e com isso mostramos que com o aumento de violência no dias atuais precisamos de modificações para tal profissional fazendo assim que ele tenha seu direito resguardado, nesse capítulo defendemos o direito de aposentadoria com tempo e idade reduzidos para vigilantes.

Assim com a votação no STJ para ver qual das três teses que se encaixa mais nos dias atuais, a atualidade pede mudanças urgente para essa classe de assegurado para que ele possa deixar de colocar sua vida em risco em um tempo menor de atividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 10/04/2020

BRASIL. **Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5527.htm. Acesso em 15/04/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24864584&num_registro=201200356068&data=20121219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 25/04/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&CLASSIFICAÇÃO Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&CLASSIFICAÇÃO%20Brasileira%20de%20Ocupa%C3%A7%C3%B5es%20do%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho). Disponível em <http://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/517330-vigilante>. Acesso em 28/04/2020.

FONSECA, Marcelo Sanches da. **A Possibilidade Jurídica, Ex Lege, de Concessão da Aposentadoria Especial à Atividade de Vigilante/Segurança Pessoal e Patrimonial, em Decorrência da Previsão Legal Contida na Lei n. 12.740/2012 e na Portaria n. 1.885/2013 do MTE**. In: *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Magister, v.5, n.30, (dez./jan. 2016).

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Aposentadoria Especial e Neutralização do Agente Insalubre: Decisão do Supremo Tribunal Federal**. In: *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Magister, v.4, n.24, (dez./jan. 2015).
KNAUSS Paulo. **O desafio da ciência: modelos científicos no ensino de História**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v25n67/a02v2567.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da Previdência Social**. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
[sequencial=434823&num_registro=200200192730&data=20020902&tipo=5&formato=PDF](http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v25n67/a02v2567.pdf). Acesso em 01/05/2020.

Textos de internet:

KNAUSS Paulo. *O desafio da ciência: modelos científicos no ensino de História*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v25n67/a02v2567.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/aposentadoria-especial-e-a-atividade-de-vigilante/>